
DELIBERAÇÃO CSDP nº 010/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP nº 014/2022

Regulamenta o art. 70, §4º da Lei Complementar nº 136/2011 e define as Defensorias Públicas de Classe Especial e define as atribuições dos órgãos de Defensorias Públicas de Classe Especial

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e pelo artigo 27, incisos I, XI e XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as então denominadas defensorias públicas de segundo grau previstas na Deliberação CSDP 01/2015 ao atual desenho institucional, passando-as a nomenclatura de defensoria pública de classe especial;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os órgãos de atuação de representação perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, bem como definir e compilar as suas atribuições e limites;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 70, §4º da Lei Complementar nº 136/2011;

CONSIDERANDO o deliberado na 1ª e 2ª Reuniões Ordinárias, no procedimento nº 16.559.743-5,

DELIBERA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Deliberação dispõe sobre a organização e as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, regulamenta as substituições, os impedimentos e as suspeições de seus membros e delimita a atuação institucional nos diferentes graus de jurisdição.

Art. 2º. As Defensorias Públicas são órgãos de atuação encarregados de prestar a assistência jurídica ao necessitado nos termos da Constituição Federal, das leis e dos atos normativos, e se dividem em Defensorias Públicas de Primeiro Grau e Defensorias Públicas de Classe Especial, organizadas e disciplinadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, ou por sua delegação, conforme dispõe o art. 102 da Lei Complementar 80/1994.

§1º. As Defensorias Públicas de Primeiro Grau são regulamentadas por ato específico do

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e as Defensorias Públicas de Classe Especial por esta Deliberação.

§2º. É incompatível a acumulação de um órgão de atuação previsto nesta Deliberação por um membro com atribuição em órgão de atuação de primeiro grau, exceto se este ocupar o cargo de Defensor Público de Classe Especial.

§3º. As atribuições dos membros da Defensoria Pública são vinculadas ao conteúdo do órgão de atuação de sua lotação, com vistas a atender ao princípio do defensor natural e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da indivisibilidade dos membros.

§4º. Os órgãos de atuação delimitam a extensão da capacidade postulatória dos membros, ressalvada as designações extraordinárias da Defensoria Pública-Geral e as hipóteses tratadas nesta Deliberação.

§5º. Não se aplicam aos órgãos de atuação das Defensorias Públicas de Classe Especial a Deliberação 03/2015 (“vagas-espelho”), devendo o preenchimento dos órgãos de atuação titularizados por defensores públicos afastados ocorrer nos termos do CAPÍTULO V da presente deliberação.

Art. 3º. Na promoção da Defensoria Pública de Primeira Categoria para Defensoria Pública de Classe Especial, ato da Defensoria Pública Geral ofertará um ou mais órgãos de atuação na Defensoria Pública de Classe Especial que se encontre em vacância.

§1º. Caso haja a promoção concomitante da Defensoria Pública de Primeira Categoria para Defensoria Pública de Classe Especial de mais de um defensor público, a escolha das defensorias públicas vacantes e ofertadas observará o critério de antiguidade.

§2º. Caso ocorra a promoção de defensores públicos em número mais elevado em relação aos órgãos de atuação vacantes na Defensoria Pública de Classe Especial, a escolha observará o critério de antiguidade, permanecendo os defensores públicos não selecionados em seu órgão de atuação originário de primeiro grau.

§3º. Estando todos os órgãos de atuação de Defensoria Pública de Classe Especial preenchidos, ainda que por acumulação, ou caso o defensor público promovido opte por manter sua atribuição, este permanecerá em órgão de atuação originário de primeiro grau, sem prejuízo de sua promoção, inclusive para efeito remuneratório.

§4º. Na oferta de Defensoria Pública de Classe Especial, a escolha poderá ser realizada na modalidade de leilão prevista no art. 7º da Deliberação 03/2016, caso haja interesse e oportunidade em realizar o preenchimento imediato dos órgãos de atuação que vagarem.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA DE CLASSE ESPECIAL

Art. 4º. Os órgãos de atuação de Classe Especial são organizados nos termos desta deliberação e suas atribuições compreendem a atuação institucional perante os órgãos

juizadores do Tribunal de Justiça do Estado, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º. São órgãos de Defensoria Pública de Classe Especial:

I – Criminal:

- a) 1ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal, com atribuição para atuar junto à Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado e, em decorrência desta atuação, perante a Seção Criminal e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores;
- b) 2ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal, com atribuição para atuar junto à Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado e, em decorrência desta atuação, perante a Seção Criminal e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores;
- c) 3ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal, com atribuição para atuar junto à Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado e, em decorrência desta atuação, perante a Seção Criminal e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores;
- d) 4ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal, com atribuição para atuar junto à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado e, em decorrência desta atuação, perante a Seção Criminal e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores;
- e) 5ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal, com atribuição para atuar junto à Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado e, em decorrência desta atuação, perante a Seção Criminal e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores;
- f) 6ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal, com atribuição para promoção de Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive para propositura de procedimentos de justificação criminal preparatórios à revisão criminal no juízo de primeiro grau e, em decorrência desta atuação, atuar perante a Seção Criminal e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores;

II – Cível:

- a) 1ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível, com atribuição para atuar na perante a Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, e, nos processos correlatos, perante a Seções Especializadas e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, e os Tribunais Superiores;
- b) 2ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível, com atribuição para atuar perante a Sexta Câmara Cível e, nos processos correlatos, perante a Seção Especializada e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, e os Tribunais Superiores;
- c) 3ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível, com atribuição para atuar perante a Sétima Câmara Cível e, nos processos correlatos, perante a Seção Especializada e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, e os Tribunais Superiores;



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

- d) 4ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível, com atribuição para atuar perante Décima Primeira Câmara Cível e, nos processos correlatos, perante a Seção Especializada e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, e os Tribunais Superiores;
- e) 5ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível, com atribuição para atuar perante Décima Segunda Câmara Cível e, nos processos correlatos, perante a Seção Especializada e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, e os Tribunais Superiores;
- f) 6ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível, com atribuição para atuar perante Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis e, nos processos correlatos, perante as Seções Especializadas e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, e os Tribunais Superiores;

Art. 6º. As Defensorias Públicas de Classe Especial têm atribuição para interpor todos os recursos e suscitar os incidentes processuais quando oriundos de seu órgão de atuação.

Art. 7º. Ato normativo da Coordenadoria da Defensoria Pública de Classe Especial regulará as hipóteses de substituição dos membros em seus impedimentos ou suspeições.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRO GRAU E DE CLASSE ESPECIAL

Art. 8º. São atribuições exclusivas das Defensorias Públicas de Classe Especial:

I – prestar atendimento aos assistidos nos processos que tramitam no Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, sem prejuízo daquele realizado pelas Defensorias Públicas de Primeiro Grau;

II – realizar, sob sua responsabilidade, todas as diligências necessárias;

III – acompanhar os processos desde sua distribuição perante o Tribunal de Justiça do Estado e dos Tribunais Superiores;

IV - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em todos os processos que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado e dos Tribunais Superiores;

V - participar das sessões de julgamento e dos atos de mediação e de conciliação perante os órgãos do Tribunal de Justiça do Paraná e dos Tribunais Superiores;

VI - interpor recursos e suscitar incidentes processuais;

VII - promover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados em demandas oriundas ou não da Defensoria Pública do Estado nas hipóteses legais;



§1º. A teor do disposto nos arts. 14 e 111 da Lei Complementar 80/1994, os órgãos de atuação de Classe Especial poderão contar com o apoio da Defensoria Pública da União para o patrocínio dos processos de competência dos Tribunais Superiores, a critério da Defensoria Pública-Geral.

§2º. Em caso de atendimento realizado pelo órgão de primeiro grau, nos termos do inciso I, será encaminhado relatório do atendimento, contato do usuário e eventuais documentos ao órgão de atuação responsável, através do e-mail funcional, memorando ou sistema eletrônico.

Art. 9º. A avaliação socioeconômica para a assistência jurídica dos órgãos de atuação de Classe Especial será elaborada na forma da Deliberação 042/2017 CSDP-PR e será realizada pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) do local de domicílio do interessado.

§1º. Nos municípios que possuem sede da Defensoria Pública do Paraná e que não apresentam Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM), a avaliação socioeconômica será realizada da forma rotineira estabelecida pela coordenação da sede.

§2º. Com a aprovação da avaliação socioeconômica, o relatório de atendimento e eventuais documentos serão digitalizados e enviados em meio eletrônico oficial pela Coordenadoria do CAM ou da Sede à Coordenadoria da Defensoria Pública de Classe Especial, que fará o seu encaminhamento ao órgão de atuação competente para o atendimento jurídico.

§3º. Caso, em meio a atendimento já iniciado, um defensor público identifique demanda relativa a atribuição dos órgãos de classe especial e o usuário já tenha sido aprovado na avaliação socioeconômica, poderá este defensor encaminhar diretamente o relatório de atendimento e eventuais documentos digitalizados, em meio eletrônico oficial, à Coordenadoria da Defensoria Pública de Classe Especial, que fará o seu encaminhamento ao órgão de atuação competente para o atendimento jurídico.

§4º. Fica dispensada a avaliação socioeconômica nas hipóteses de atuação obrigatória decorrente de lei e quando o interessado tiver o seu cadastrado previamente aprovado na forma da Deliberação 42/2017, CSDP-PR.

Art. 10. O processamento dos pedidos de ações rescisórias, a suspensão de segurança, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência, recursos que competem diretamente ao órgão especial e ações originárias do órgão especial são de atribuições dos órgãos de atuação de Classe Especial e será disciplinado por ato normativo da Coordenadoria da Defensoria Pública de Classe Especial, que velará pela sua distribuição equitativa entre os órgãos de atuação.

Art. 11. A atribuição para a revisão criminal compreende a propositura do procedimento de justificação criminal preparatório no juízo de primeiro grau, que poderá contar com o auxílio do órgão de atuação criminal ou execução penal de primeiro grau da Comarca, ainda que em juízo não atendido pela Defensoria Pública.

§1º. Os pedidos de auxílio aos órgãos de atuação de primeiro grau serão realizados em meio eletrônico oficial e instruídos com as informações e os documentos necessários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da prática do ato.

§2º. Entende-se por informações necessárias os elementos mínimos, ainda que do ponto de vista abstrato, para dar origem às ações originárias, bem como o número dos autos e o juízo

ou órgão julgador no qual tramitou a ação originária.

§3º. Entende-se por documentos necessários cópia da sentença ou do acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado, ou justificativa idônea para não os apresentar, bem como cópia de outros atos instrutórios necessários para elucidar a narrativa.

Art. 12. As ações constitucionais individuais e coletivas, quando derivados de ato de autoridade coatora de segundo grau de jurisdição e de Tribunais Superiores, na forma dos arts. 102, I, e 105, I, da Constituição Federal, serão de atribuição exclusiva das Defensorias Públicas de Classe Especial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a impetração de *habeas corpus* e de reclamação constitucional, a interposição de todos recursos legais e regimentais cabíveis ou qualquer manifestação nos autos nessas ações, os quais poderão ser manejados pelas Defensorias Públicas de Primeiro Grau perante o Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores, o que não exclui a atribuição concorrente dos órgãos de atuação de Classe Especial.

Art. 13. São atribuições das Defensorias Públicas de Primeiro Grau:

I – Cível:

- a) interpor agravo de instrumento em face das decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau nas hipóteses legais;
- b) interpor apelação em face das sentenças;
- c) interpor embargos de declaração em face da sentença a serem conhecidos e julgados pelo juízo de primeiro grau;
- d) apresentar resposta ao recurso de apelação, ainda que após os autos ascenderem ao segundo grau de jurisdição;
- e) impetrar as ações constitucionais quando a autoridade coatora foi de primeiro grau;
- f) atuar perante as Turmas Recursais nas ações originárias de sua atuação, bem como interpor recurso extraordinário e reclamação contra os acórdãos proferidos.

II – Criminal e execução penal:

- a) interpor recurso e apresentar razões recursais e contrarrazões de apelação, recurso em sentido estrito e de agravo em execução das decisões e sentenças proferidas pelo juízo de criminal e de execução penal de primeiro grau, ainda que os autos ascendam ao segundo grau de jurisdição;
- b) impetrar as ações constitucionais quando a autoridade coatora foi de primeiro grau;
- c) atuar perante as Turmas Recursais nas ações originárias de sua atuação, bem como interpor recurso extraordinário e reclamação contra os acórdãos ali proferidos.

§1º. Não é de atribuição das Defensorias Públicas de Primeiro grau apresentar resposta ao agravo de instrumento, a qual fica sob a responsabilidade do órgão de atuação de Classe Especial com atribuição perante o órgão julgador.

§2º. A exceção do *habeas corpus* e da reclamação constitucional, é vedado aos órgãos de



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Defensoria Pública de Primeiro Grau receber intimações pessoais e cumprir prazos processuais dos recursos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, devendo indicar nos autos o órgão competente e comunicar administrativamente o membro responsável ou a Coordenadoria da Defensoria Pública de Classe Especial.

§3º. A impetração de *habeas corpus* ou reclamação constitucional por órgão da Defensoria Pública de Primeiro Grau perante Tribunais Superiores será precedida da comunicação, via email oficial, ao defensor público de classe especial com atribuição de atuação perante a câmara que proferiu a decisão coatora.

§4º. O recurso extraordinário interposto contra os acórdãos das Turmas Recursais será acompanhado pelas Defensorias Públicas de Classe Especial perante o Supremo Tribunal Federal, e no caso da reclamação, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça, tendo em vista a delegação realizada pela Resolução nº 03/2016 daquela Corte.

§5º. Nas peças processuais relativas aos recursos e às respostas recursais, deverá o membro da Defensoria Pública de Primeiro Grau indicar que todas as intimações pessoais deverão ser feitas mediante remessa dos autos aos órgãos de atuação de Classe Especial que atua na respectiva câmara.

§6º. Os defensores públicos de primeiro grau poderão realizar audiência de despacho, sustentação oral e distribuição de memoriais dos feitos que provocarem perante o Tribunal de Justiça do Paraná, desde que previamente autorizado pelo membro de classe especial que atua no respectivo órgão julgador, sendo interpretado o silêncio como anuência desde que transcorridos cinco dias úteis do requerimento.

§7º. O defensor público titular ou substituto de órgão de atuação previsto no art. 6º desta deliberação poderá solicitar apoio técnico a defensor público titular de órgão de atuação com atribuição perante o primeiro grau de jurisdição em causa específica, franqueando a este, em caso de aceite, a subscrição conjunta da peça processual.

CAPÍTULO IV

DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS

Art. 14. Os Núcleos Especializados têm atribuição concorrente com os órgãos de classe especial perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores nas ações que provocarem perante esses órgãos.

§1º. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Paraná ostentam as atribuições previstas no artigo 8º desta deliberação em ações que provocarem perante o segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores.

§2º. Em demandas relacionadas à tutela de direitos coletivos provocadas pelos Núcleos Especializados, a atribuição para promoção de defesa perante o Segundo Grau de Jurisdição e Tribunais Superiores é exclusiva do respectivo núcleo, salvo se o ato normativo conjunto de que trata o artigo 15 dispuser ao contrário.

Art. 15. Ato normativo conjunto da Coordenadoria de Classe Especial e da Coordenadoria

dos Núcleos Especializados estabelecerá a forma de atuação conjunta, que velará pela melhor estratégia de êxito.

§1º. O ato normativo poderá ter caráter perpétuo ou destinado a ação ou grupo de ações específicas.

§2º. Poderá haver a previsão de transferência da supervisão da equipe de apoio temporariamente para atender a ação ou grupo de ação definidas.

§3º. Entende-se por equipe de apoio os assessores, técnicos e estagiários supervisionados pelas coordenadorias citadas no *caput* deste artigo ou supervisionadas pelos defensores públicos de classe especial, sendo que, neste último caso, os defensores públicos supervisores deverão manifestar concordância.

Art. 16. Caso se identifique ação dotada de impacto político, social ou econômico relevante, as peças processuais podem ser subscritas por coordenadores de núcleos e defensores públicos de classe especial em número suficiente que evite a identificação pessoal da atuação, independente da respectiva área ou câmara de atribuição.

CAPITULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

~~**Art. 17.** Se entender conveniente e oportuno, a Defensoria Pública-Geral poderá designar Defensor Público de Classe Especial Substituto em caso de vacância de Defensoria Pública de Classe Especial ou o afastamento de membro que seja titular de Defensoria Pública de Classe Especial, na forma determinada no art. 70, §4º da Lei Complementar 136/2011.~~

~~**Parágrafo único.** Entende-se por afastamento a designação para ocupar cargo ou função que gere prejuízo na atribuição ordinária, bem como férias e licenças.~~

Art. 17. Se entender conveniente e oportuno, a Defensoria Pública-Geral poderá abrir remoção temporária em substituição no caso de vacância de Defensoria Pública de Classe Especial ou o afastamento de membro que seja titular de Defensoria Pública de Classe Especial, na forma do art. 70, §4º da Lei Complementar 136/2011. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 014, de 12 de agosto de 2022)

§1º. A remoção temporária seguirá, no que couber, o procedimento regulamentado para a remoção a pedido. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 014, de 12 de agosto de 2022)

§2º. Entende-se por afastamento a designação para ocupar cargo ou função que gere prejuízo na atribuição ordinária, bem como férias e licenças. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 014, de 12 de agosto de 2022)

§3º. A data da remoção será definida pela Defensoria Pública-Geral. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 014, de 12 de agosto de 2022)

Art. 18. O Defensor Público de Classe Especial Substituto será designado dentre os Defensores Públicos de Primeira Categoria.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Parágrafo único. Não havendo Defensor Público de Primeira Categoria em número suficiente ou caso não haja interessados nesta categoria, a substituição poderá ser realizada com os ocupantes do cargo de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 19. Sobrevindo o retorno a atuação ordinária do membro titular de Defensoria Pública de Classe Especial ou sobrevindo o preenchimento da vacância da Defensoria Pública de Classe Especial por promoção ou remoção, a substituição será interrompida e o Defensor Público de Classe Especial Substituto retornará a sua atuação ordinária.

Art. 20. Será designado Defensor Público de Classe Especial Substituto o defensor público mais antigo que se inscrever em edital a ser publicado pela Defensoria Pública-Geral para preencher, em substituição, Defensoria Pública de Classe Especial e que atenda aos requisitos do art. 18 desta deliberação.

Parágrafo único. Caso haja a oferta para o preenchimento de mais de uma Defensoria Pública de Classe Especial, a preferência na escolha seguirá o critério da antiguidade.

~~**Art. 21.** A designação em substituição terá o prazo máximo de um ano, prorrogável sucessivamente caso não interessado de maior antiguidade nos termos do art. 20.~~

~~**Parágrafo único.** Será divulgado edital anual para apresentação de interessados em preencher a Defensoria Pública de Classe Especial em substituição.~~

Art. 21. A designação em substituição terá prazo determinado até a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 014, de 12 de agosto de 2022)

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os atuais ocupantes de Defensoria Pública de Classe Especial em substituição na forma do art. 70, §4º da LC 136/2011 permanecerão em substituição por um ano contados da publicação desta deliberação.

§1º. Aplica-se o mesmo prazo para as designações de defensores públicos que são titulares de órgão de atuação previsto na Deliberação 01/2015 e que acumulam defensoria pública revogada pelo art. 26, devendo apenas a designação se adequar ao previsto nesta deliberação.

§2º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º, §2º desta deliberação.

Art. 23. Os atuais titulares dos órgãos de atuação revogados no art. 25 desta deliberação continuarão com as atribuições neles previstos até adequação da designação nos termos previstos por esta deliberação por ato da Defensoria Pública-Geral.

Parágrafo único. A adequação das atribuições dos titulares dos órgãos de atuação revogados no art. 25 respeitará, o quanto possível, a mesma matéria e câmara de atuação e será precedida de manifestação desses titulares.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos devem ser regulamentados por ato da coordenadoria da classe especial, sem prejuízo de provocação a este conselho para eventuais complementações ou da devida provocação de incidente de conflito de atribuição.

Art. 25. Revogam-se as 119^a, 133^a, 134^a, 135^a, 136^a, 137^a, 138^a, 139^a, 140^a, 160^a defensorias públicas de Curitiba previstas na Deliberação 01/2015, CSDP-PR.

Art. 26. Criam-se as 161^a, 162^a, 163^a, 164^a, 165^a, 166^a, 167^a, 168^a, e 169^a defensorias públicas em Curitiba, cujo conteúdo e atribuição será especificado em normativa própria na Deliberação 01/2015, CSDP-PR.

Art. 27. Revogam-se as Deliberações 32 e 33 de 2017 do CSDP-PR.

Art. 28. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná